



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.559 - PR (2008/0133020-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALUIZIO APOLIANO CARDOZO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO HELLWIG CARDOSO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REEXAME DO AGRAVO REGIMENTAL. TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO EMPREGADO. DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No dia 11 de dezembro de 2008 foi determinada no REsp. 1.101.727/PR a suspensão dos recursos que versem sobre a aplicação do art. 475, § 2o. do CPC, tendo os Ministros das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte sido comunicados dessa decisão no dia 3 de fevereiro de 2009. Dessa forma, conclui-se que o presente Agravo Regimental, que trata sobre a matéria objeto do citado Recurso Especial representativo de controvérsia, encontrava-se suspenso, motivo pelo qual não poderia ter sido julgado na sessão de 5 de fevereiro de 2009.

2. Diante dessa situação, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração para anular o julgamento do presente Agravo realizado na sessão de 5 de fevereiro de 2009 e, em face do julgamento do REsp. 1.101.727/PR, ocorrido em 4 de novembro de 2009, reexaminar o Agravo Regimental anteriormente interposto pelo INSS.

3. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do citado REsp. 1.101.727/PR, representativo de controvérsia, de que, tratando-se de sentença ilíquida, como no caso, deverá ser ela submetida ao reexame necessário, uma vez que, por não ter valor certo, não se inclui na exceção prevista no art. 475, § 2o. do CPC.

4. Embargos de Declaração acolhidos para anular o julgamento do presente Agravo realizado na sessão de 5.2.2009 e, em novo julgamento, dar provimento ao Agravo Regimental do INSS para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que submeta a sentença ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de março de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.559 - PR (2008/0133020-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALUIZIO APOLIANO CARDOZO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO HELLWIG CARDOSO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental do INSS, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2o. DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBSERVÂNCIA DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ.

1. *As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que, para determinar o cabimento da remessa oficial, o valor certo de que trata o art. 475, § 2o. do CPC deve ser aferido no momento da prolação da sentença e, caso não seja líquida a condenação, o parâmetro deve ser o valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes.*

2. *Agravo Regimental do INSS desprovido (fls. 309).*

2. O embargante sustenta que *houve omissão sobremodo relevante no acórdão proferido, ao olvidar-se que o julgamento do recurso em tela estava suspenso pela decisão proferida no REsp. 1.101.727/PR, de 11 de dezembro de 2009, cuja comunicação aos Ministros das Turmas que compõem a 3a. Seção se deu em 3 de fevereiro de 2009, em momento anterior, portanto, ao julgamento ocorrido nos autos (em 5 de fevereiro de 2009) (fls. 317).*

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.559 - PR (2008/0133020-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALUIZIO APOLIANO CARDOZO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO HELLWIG CARDOSO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS E OUTRO(S)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REEXAME DO AGRAVO REGIMENTAL. TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO EMPREGADO. DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *No dia 11 de dezembro de 2008 foi determinada no REsp. 1.101.727/PR a suspensão dos recursos que versem sobre a aplicação do art. 475, § 2o. do CPC, tendo os Ministros das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte sido comunicados dessa decisão no dia 3 de fevereiro de 2009. Dessa forma, conclui-se que o presente Agravo Regimental, que trata sobre a matéria objeto do citado Recurso Especial representativo de controvérsia, encontrava-se suspenso, motivo pelo qual não poderia ter sido julgado na sessão de 5 de fevereiro de 2009.*

2. *Diante dessa situação, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração para anular o julgamento do presente Agravo realizado na sessão de 5 de fevereiro de 2009 e, em face do julgamento do REsp. 1.101.727/PR, ocorrido em 4 de novembro de 2009, reexaminar o Agravo Regimental anteriormente interposto pelo INSS.*

3. *O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do citado REsp. 1.101.727/PR, representativo de controvérsia, de que, tratando-se de sentença ilíquida, como no caso, deverá ser ela submetida ao reexame necessário, uma vez que, por não ter valor certo, não se inclui na exceção prevista no art. 475, § 2o. do CPC.*

4. *Embargos de Declaração acolhidos para anular o julgamento do presente Agravo realizado na sessão de 5.2.2009 e, em novo julgamento, dar provimento ao Agravo Regimental do INSS para anular o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que submeta a sentença ao reexame necessário.

1. Merecem acolhimento os presentes Embargos de Declaração.

2. De fato, conforme alegado pelo embargante, no dia 11 de dezembro de 2008 foi determinada no REsp. 1.101.727/PR a suspensão dos recursos que versem sobre a aplicação do art. 475, § 2o. do CPC, tendo os Ministros das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte sido comunicados dessa decisão no dia 3 de fevereiro de 2009. Dessa forma, conclui-se que o presente Agravo Regimental, que trata sobre a matéria objeto do citado Recurso Especial representativo de controvérsia, encontrava-se suspenso, motivo pelo qual não poderia ter sido julgado na sessão de 5 de fevereiro de 2009.

3. Diante dessa situação, acolho os Embargos de Declaração para anular o julgamento do presente Agravo realizado na sessão de 5.2.2009 e, em face do julgamento do REsp. 1.101.727/PR, ocorrido em 4.11.2009, passo ao reexame do Agravo Regimental anteriormente interposto pelo INSS.

4. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. 1.101.727/PR, representativo de controvérsia, de que, tratando-se de sentença ilíquida, como no caso, deverá ser ela submetida ao reexame necessário, uma vez que, por não ter valor certo, não se inclui na exceção prevista no art. 475, § 2o. do CPC. Eis a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO.

1. *É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º).*

2. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp. 1.101.727/PR, representativo de controvérsia, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 3.12.2009).

5. Ante o exposto, acolhem-se os presentes Embargos de Declaração, para anular o julgamento do presente Agravo realizado na sessão de 5.2.2009 e, em novo julgamento, dar provimento ao Agravo Regimental do INSS para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que submeta a sentença ao reexame necessário.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0133020-0

**EDcl no AgRg no
REsp 1067559 / PR**

Números Origem: 3587902 358790201

EM MESA

JULGADO: 09/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL KROETZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO HELLWIG CARDOSO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALUIZIO APOLIANO CARDOZO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO HELLWIG CARDOSO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário